



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Processo nº 54/2021

Modalidade: Tomada de Preço nº 08/2021

Objeto: Reforma Cobertura da EMEF Padre Mario Lano

Vistos,

Consta nas fls. 341-356, recurso administrativo interposto pela empresa **BRASIL RANDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**, requerendo que seja conhecido, e no mérito, dada procedência do recurso apresentado, para declarar a empresa habilitada, sustentando, em tese, que ela cumpriu todas as regras estabelecidas no instrumento ora licitado. Não sendo o entendimento, requereu pedidos subsidiários.

Dentre os argumentos utilizados pela recorrente, sustenta que *a Comissão Permanente de Licitação informou que a empresa COBE estaria classificada, assim como abriu prazo legal para a apresentação de recursos pelas demais empresas que participam do certame, porém a reprodução equivocada à mídia local causou flagrante desconforto e insegurança jurídica às demais empresas, principalmente a Recorrente, juntando nas fls. 358-359, matérias publicitárias de empresas privadas.*

No mérito do recurso, sustentou a Recorrente que cumpriu as exigências editalícias, justificando que:

(...)

O representante legal da empresa BRASIL RONDON, quando da formação das planilhas de exigência obrigatória, seguiu o quanto disposto no EDITAL, conforme disposto nos itens 8.1.3 (ANEXO VIII); 8.1.4 (ANEXO III) e 8.1.5 (ANEXO IV).

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Embora aponte-se descumprimento ao item 8.1.4.2, não há indicação do referido ANEXO para que fosse apresentado de igual forma, e, portanto, soa desproporcional a exigência de obrigatoriedade de ato que nem mesmo a municipalidade se atentou, motivo pelo qual não pode ser considerado OBRIGATÓRIO, uma vez que não consta no referido edital.

Sustenta ainda dentre outros argumentos, que deve ser considerados os princípios norteadores da licitação, em especial da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, das vantagens ao erário da proposta do Recorrente.

Por fim, sustenta que a exigência de planilha de custo orçamentário é excesso de formalismo, e caso não acolhido seus argumentos, de melhor sorte não assiste o ato de considerar classificada a empresa COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI, pois não se verificou o cumprimento do item 8.1.5.6.

Em fls. 383-394 sobreveio impugnação ao recurso administrativo, requerendo pelo não conhecimento do recurso, dada sua intempestividade, *sendo completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado(...).*

Consta na ata de julgamento recurso e contrarrazão referente ao julgamento das propostas da tomada de preço nº 08/2021 nas fls. 413-415 decisão:

1) diferente do que alega a recorrente, não foi comprometida a “lisura do processo licitatório”, nem tampouco o Princípio da Publicidade, tendo em vista as publicações proferidas por esta Comissão em 28/05/2021 no site eletrônico do Município de Guaíra (fls. 326) e no Diário Oficial do Município (fls. 331), assim como a publicação de 29/05/2021 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 332). O que pode ter havido, conforme aponta a recorrente, foi um equívoco por parte da mídia local (que possui total autonomia na edição de suas matérias), não competindo a esta Comissão apurar responsabilidades sobre publicações efetuadas por outras entidades que não as desta própria Comissão;

2) O item 8.1.4.2 do presente Edital diz *Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as*



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, e esta Comissão entende que estas parcelas são imprescindíveis para o gestor contratual analisar, não somente a exequibilidade dos valores propostos, como também prováveis aditamentos que poderiam surgir durante uma execução contratual (como por exemplo um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do aumento de preços de alguma dessas parcelas). Posto isto e sobre a alegação de que esta Comissão “incorreu em erro material e formal” nas Tomadas de Preço 01/2021 e 03/2021 (com prazos para interposição recursal já esgotados) por inobservância do item 8.1.4.2 do Edital informamos que, por essas parcelas se tratarem de parâmetros estritamente técnicos no que diz respeito à execução contratual, sempre optamos por solicitar Parecer Técnico do responsável pelo Projeto Básico em questão para fundamentarmos nossas decisões. No caso da TP 01/2021 foi solicitado e juntado aos autos Parecer do Responsável Técnico (Engº Gaspar Junqueira Dias Lelis), porém não houve menção alguma sobre a ausência dessas parcelas nas Propostas apresentadas e também nenhum apontamento feito por parte das proponentes daquele certame (o que inclui esta recorrente). Já na TP 03/2021 a proposta que declaramos como a melhor das apresentadas possuía sim essas respectivas parcelas, no entanto nada foi mencionado acerca da inobservância desse item 8.1.4.2 nas propostas remanescentes pois o Responsável Técnico (Engº Gaspar Junqueira Dias Lelis) não esteve presente na Sessão para se manifestar, e mesmo se o tivesse feito não interferiria no resultado final de escolha da Proposta mais vantajosa para o Município, que apresentou as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços discriminadamente.

e 3) Sobre a alegação da recorrente de que esta Comissão não observou o cumprimento do item 8.1.5.6 do Edital em face da Proposta da COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI e apontamento do Engº Gaspar Junqueira Dias Lelis em seu Parecer Técnico do presente certame, esta Comissão entende que esse item diz respeito à Composição do BDI (vide item 8.1.5. A composição do BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual, conforme ANEXO IV) e não sobre a Composição de Custos da Planilha Orçamentaria, como colocado pela recorrente. Justamente por este motivo que



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



discordamos do apontamento feito pelo Responsável Técnico em que diz “não apresentou o percentual de encargos sociais que incide sobre a mão de obra na composição de preços unitários”, pois no presente Edital não há exigência de discriminar estes encargos na composição de preços unitários. Exigência esta que contraria o que preconiza o *item 8.1.4.1. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. (vide item 8.1.4 A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ANEXO III).*

Por outro lado, considerando que a proponente COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI em suas contrarrazões de Recurso alega a intempestividade do Recurso apresentado pela BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA, esta Comissão de Licitação informa, como já mencionado anteriormente, que a última publicação da decisão do julgamento das propostas do presente certame foi feita em 29/05/2021 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 332), e conforme o Artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 o prazo para a interposição de Recurso são de 5 (cinco) dias úteis a contar desta publicação. Sendo dia 29/05/21 um sábado, dia 03/06/21 quinta-feira feriado de Corpus Christi e 04/06/21 decretado ponto facultativo neste Município, o prazo final para essa interposição de Recurso foi até dia 09/06/21, ou seja, dois dias após a apresentação do mesmo que se deu em 07/06/2021 (fls 339 a 376), sendo considerado portanto Tempestivo.

Por todo o exposto e argumentos apresentados, esta Comissão decide por **MANTER SUA DECISÃO** que classifica a Proposta da proponente COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI como a única válida, no valor global de R\$ 50.555,79 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos). E, nada mais havendo a tratar submetemos estes autos conclusos à Autoridade Competente para proferir sua decisão conforme §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93. Foi deliberado o encerramento da presente sessão e lavrada a presente Ata, que foi lida, achada conforme e assinada pela Comissão Municipal de Licitação.

Eis o que havia de relatar, decido.



Em nosso ordenamento jurídico existem várias leis que contêm princípios dirigidos à Administração Pública. Dentre estes o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Muito embora o art. 5º, inciso II, da CF, aduza que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Entre os doutrinadores, dentre estes o brilhante Prof. Hely Lopes Meirelles¹, ensina que: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Pautado na legalidade, o gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Visto que, a este só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante ditado da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Complementando seus ensinamentos para o Prof. Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Ou seja, a Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, situação está que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, pois, é na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento de seus direitos, assim como a fonte de seus deveres.

Nessa esteira, temos que o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

¹ MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Por fim, mas não esgotando o tema acerca do Princípio da Legalidade, esse é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade de o gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema.

Feitas as considerações necessárias, e adentrando ao mérito da questão, os argumentos utilizados pela recorrente acerca por de matérias publicitárias não se sustenta, pois como bem fundamentado na ata de julgamento recurso e contrarrazão referente ao julgamento das propostas da tomada de preço nº 08/2021 nas fls. 413-415, item 1, *não foi comprometida a "lisura do processo licitatório", nem tampouco o Princípio da Publicidade, tendo em vista as publicações proferidas por esta Comissão em 28/05/2021 no site eletrônico do Município de Guairá (fls. 326) e no Diário Oficial do Município (fls. 331), assim como a publicação de 29/05/2021 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 332). O que pode ter havido, conforme aponta a recorrente, foi um equívoco por parte da mídia local (que possui total autonomia na edição de suas matérias), não competindo a esta Comissão apurar responsabilidades sobre publicações efetuadas por outras entidades que não as desta própria.*

Superada a questão das matérias publicitárias, e adentrando ao mérito específico do caso, consta na minuta do edital de fls. 47-71, em específico na fl. 56, item 8.1.4.2, que: *Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, não existindo nos autos, qualquer tipo de impugnação acerca do Edital.*

Nessa linha, necessário se faz transcrever os termos do artigo 3º da Lei 8.666/93: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, verifica na jurisprudência que o entendimento da matéria é dominante no sentido de que o ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder. Nesse sentido vejamos:



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



422
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. Demonstrada a inobservância a requisitos constantes do edital, impõe-se à Administração, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, a inabilitação da concorrente. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70035240324 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 28/04/2010, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2010)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora), sem os quais deve ser indeferida. 2. *O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder.* 3. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10000200672129001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. NÃO CONFIGURADA. 1. *Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, se ela não atendeu ao requisito de qualificação técnica previsto no edital.* 2. O ato do pregoeiro não violou o princípio da isonomia, já que não proporcionou à vencedora melhorar sua proposta. Veja-se que a existência de algum erro material na planilha de formação de custos apresentada pela vencedora, por si só, não seria o suficiente para desclassificá-la. No caso, houve apenas a adequação/correção da proposta

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



declarada vencedora apresentada pela empresa LCM, com a correção de um dos muitos itens que compunham a proposta.

(TRF-4 - AC: 50279688720184047000 PR. 5027968-87.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 26/06/2019, QUARTA TURMA)

Nestes termos, deve se atentar a Recorrente que o presente caso não se trata de formalismo procedimental, e muito menos excesso de formalismo como posto, pois se assim de fato entendesse, deveria ter impugnado o edital. O que não fez! Dessa forma, a exigência descrita no item 8.1.4.2 do edital é clara, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao edital, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Em relação as alegações da Recorrente no sentido da falta de cumprimento do item 8.1.5.6 do Edital em face da Proposta da COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI, a comissão assim decidiu:

Sobre a alegação da recorrente de que esta Comissão não observou o cumprimento do item 8.1.5.6 do Edital em face da Proposta da COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI e apontamento do Engº Gaspar Junqueira Dias Lelis em seu Parecer Técnico do presente certame, esta Comissão entende que esse item diz respeito à Composição do BDI (*vide item 8.1.5. A composição do BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual, conforme ANEXO IV*) e não sobre a Composição de Custos da Planilha Orçamentaria, como colocado pela recorrente. Justamente por este motivo que discordamos do apontamento feito pelo Responsável Técnico em que diz “não apresentou o percentual de encargos sociais que incide sobre a mão de obra na composição de preços unitários”, pois no presente Edital não há exigência de discriminar estes encargos na composição de preços unitários. Exigência esta que contraria o que preconiza o item 8.1.4.1. *Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. (vide item 8.1.4 A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ANEXO III).*

Diante do quanto exposto, aliado com os fundamentos postos na ata de julgamento recurso e contrarrazão referente ao julgamento das propostas da tomada de

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



preço nº 08/2021 nas fls. 413-415, conheço o recurso interposto pela Recorrente **BRASIL RANDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** dada sua tempestividade, e no mérito, indefiro o pedido, mantendo a decisão da Comissão Municipal de Licitações que classificou a Proposta da Empresa COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI como a única válida.

Guaíra-SP, 30 de junho de 2021.


Edvaldo Doniseti Moraes
Prefeito